

## CONCLUSÃO

Aos 14 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Ronaldo João Roth. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_  
Coordenador.

**IPM nº 50BPMM-15/60/21**

**Feito nº 0003066-42.2021.9.26.0010**

**Controle nº 95.771/2021**

### DA SITUAÇÃO JURÍDICA

1. Vistos, etc.

2. O IPM foi instaurado para apuração inicial do crime de **morte em decorrência de intervenção policial**, ocorrido em 11.07.2021, às 03:20 horas, no cruzamento entre a Rua Particular e a Rua Cultura Popular, Jardim Lucélia - São Paulo/SP.

3. Consta nos registros iniciais que foi realizado acompanhamento ao veículo VW Voyage, cor prata, de placas XXX-XXXX, vez que desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. O veículo colidiu em entulhos e três indivíduos desembarcaram quando dois deles (um não identificado e a vítima Vinicius) passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a equipe policial, a qual revidou a injusta agressão, sendo atingido o civil Vinicius, que entrou em óbito.

Com o civil Vinicius teria sido encontrado um revólver da marca Rossi, calibre .38, oxidado, com numeração suprimida, com capacidade para 6 munições, contendo 3 intactas e 3 deflagradas.

Os outros 2 indivíduos teriam conseguido se evadirem do local, sendo que, um deles, durante a fuga, teria abandonado uma pistola da marca Taurus, calibre 380, oxidada, com numeração suprimida, com capacidade para 12 munições, porém contendo apenas 8 munições intactas.

**A investigação foi avocada pelo Subcomandante PM e, nas diligências realizadas,** foram juntadas imagens dos veículos envolvidos no local do confronto, bem como das armas que supostamente estavam na posse dos ocupantes do veículo VW Voyage (fls. 74/76); imagens extraídas do Sistema COPOM Online, com a captura de imagens do Relatório de Serviço Operacional da VTR de Prefixo M-

27023 (fls. 83/84); imagens do sistema de Telemetria, com capturas da tela de movimentação de Viaturas Operacionais do 27ºBPM/M, dentre as quais a VTR de Prefixo M-27023 (fls. 85/87); o Auto de Transcrição de Áudio onde é possível ver a transcrição da comunicação, via rádio, entre a equipe de policiais militares envolvidos e o Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) (fls. 125/129).

O vídeo de WhatsApp juntado às fls. 30, verificou-se que a viatura dos investigados, M-27023 entrou na Rua Particular **antes do veículo** Voyage, onde estava a vítima, indicando que não houve perseguição como anteriormente narrado pelos policiais.

Segundo as imagens extraídas do Sistema de Telemetria, a viatura chegou ao local às 02h14min, porém, conforme Auto de Transcrição de Áudio de fls. 125/129, a comunicação com o COPOM teve início apenas por volta das 03h01min.

No vídeo juntado às fls. 140, extraído do equipamento de residência localizada na Rua Antonio Comenale, verificou-se que, **minutos antes da viatura ingressar na Rua Particular, houve uma abordagem policial a um veículo com as mesmas características do VW Voyage** pela Rua Antônio Comenale, em frente ao nº 297, sendo possível ver, a partir dos 25 segundos do vídeo, que apenas um indivíduo ocupava o veículo, o qual, sem oferecer nenhum tipo de resistência e visivelmente desarmado, **aparentemente foi atingido por disparos de arma de fogo efetuado por pelo menos um dos policiais militares.**

No mesmo vídeo (fls. 140), é possível ver que após o indivíduo que ocupava o veículo ter sido atingido pelo disparo de arma de fogo este caiu ao solo e os policiais militares se aproximam, colocando-o no banco de trás do veículo, sendo que, depois um dos policiais militares entra no veículo e assume a sua direção.

A distância entre a Rua Antonio Comenale, onde ocorreu a abordagem e o indivíduo foi atingido pelo disparo de arma de fogo, e o cruzamento entre a Rua Particular e a Rua Cultura Popular, Jardim Lucélia - São Paulo/SP, local do suposto confronto), é de aproximadamente 1,5 km.

Com isso, se chegou a conclusão de que, provavelmente, **a versão apresentada pelos policiais militares é inverídica, tanto pelo local onde o civil Vinicius teria sido atingido pelo disparo de arma de fogo, como pela quantidade de indivíduos que estariam dentro do veículo Voyage, de cor prata e placas XXX-**

**XXXX, e ainda, pela existência das armas que, supostamente, estariam na posse destes indivíduos.**

Também se averiguou que, embora a equipe de policiais militares envolvidos tenha registrado no Relatório de Serviço (fls. 54/55) que ao "término da apresentação pelo DHPP o indivíduo ainda não tinha sido identificado", o RG pertencente ao civil Vinícius foi consultado às 02h43min, ficando evidente que, além do homicídio e da fraude processual, há fortes indícios do cometimento de crime de falsidade ideológica pelos policiais militares envolvidos (fls. 83/84).

Por fim, ainda há outro vídeo (fls. 144) demonstrando que, **na mesma data, por volta de 06h05min**, na Rua Antônio Comenale (local onde o veículo foi abordado e o indivíduo atingido pelo disparo de arma de fogo), desembarca um indivíduo que fica, aproximadamente, 15 segundos no local e **cobriu vestígios de sangue com areia, indicando que alguém estaria trabalhando para destruir os vestígios dos possíveis delitos praticados pelos policiais militares** que guarneciam a VTR de Prefixo M-27023.

4. Assim, diante da gravidade dos fatos, o ilustre Encarregado do IPM, Cap PM Daniel da Silva Beserra, representou pela **decretação de prisão preventiva** dos militares 3º Sgt Cristiano Procópio Magalhães, Cb PM Alex Medeiros Borges e Cb PM Dimas dos Santos Silva, haja vista a necessidade de se garantir a Ordem Pública e manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina.

5. O Ministério Público, instado a se manifestar, **opinou pelo deferimento do pedido de prisão preventiva**, pois presentes seus requisitos do artigo 255 do CPPM.

**Requeru, outrossim, a devolução dos autos à origem para que sejam ultimadas as diligências, no prazo fatal de 20 (vinte) dias.**

*Este é o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.*

6. Na apuração do envolvimento dos investigados, **há prova do fato delituoso**, apuradas por meio das diversas imagens coletadas, as quais contradizem os depoimentos prestados pelos investigados e informações do BOPM (fls. 30, 125/129, 140).

Do mesmo modo, o quadro fático evidencia **indícios suficientes de autoria**, conforme a representação do Encarregado, em relação aos investigados (artigo 254, alíneas “a” e “b”, do CPPM).

7. Por outro lado, os fatos são **gravíssimos**, pois ocorreu a **morte de do civil Vinicius**, alvejado sem que oferecesse qualquer resistência, conforme as imagens juntadas aos autos. Ademais, os policiais envolvidos deslocaram-se para local diverso, omitiram abordagem anterior e, em tese, simularam ocorrência de “morte decorrente de intervenção policial”, comunicada ao COPOM **quase 1h depois**.

Assim, as circunstâncias apuradas e demonstradas pela Polícia Judiciária Militar **apontam e justificam sim pela necessidade da prisão cautelar** dos policiais militares envolvidos no fato.

8. Outrossim, observa-se que houve **excesso por parte dos investigados** que, **na condição de policiais militares, se afastaram do seu dever funcional, quando dispararam contra indivíduo que não ofereceu resistência** e, ainda, **apresentaram versão diversa dos fatos**, colocando em **dúvida a credibilidade da instituição Polícia Militar**, o que, demonstra a **necessidade da prisão** para a **garantia da ordem pública** (art. 255, alínea “a”, do CPPM). Nesse sentido:

**STF: “(...) Com efeito, há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. (...)”.** (grifos meus). (STF Pleno – *Habeas Corpus* n. 83.868/AM, Rel. p/ Acórdão: Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE, DJ. 17/04/2009)

**STF: Outrossim, “a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas de persecução criminal”** (HC 98.143, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 27-06-2008).

9. Ademais, **a liberdade dos investigados poderá causar grande dano à investigação**, uma vez há suspeita da prática do delito de **fraude processual e falsidade ideológica**, vez que **tentaram mudar a versão dos fatos e destruir vestígios dos possíveis delitos praticados**, o que justifica a custódia cautelar para **conveniência da instrução criminal** (art. 255, alínea “b”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência do TJM/SP:

**TJM/SP: “POLICIAL MILITAR - Habeas Corpus - Prisão em flagrante - Posterior conversão em prisão preventiva - Pedido de liberdade provisória negado - Pleito de concessão da ordem apontando a existência de constrangimento ilegal - Prisão em flagrante que observou todos os preceitos legais - Liberdade provisória indeferida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina - Decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada - Aplicação do princípio da presunção de inocência não inviabiliza a manutenção da prisão se esta medida é adotada de acordo com os requisitos legais - Vedação contida no art. 270 do CPPM - Ordem denegada”** (TJM/SP – 1ª Câmara. – HC nº 2327/12 - - Rel. Juiz Cel PM **Fernando Pereira** - J. 28.08.12);

**TJM/SP: “POLICIAL MILITAR – Habeas Corpus – Pedido de concessão da ordem mediante a alegação de que a prisão preventiva não se mostrou devidamente fundamentada – Decisão que determinou a prisão preventiva proferida de maneira suficientemente motivada em razão da conveniência da instrução criminal, da segurança da aplicação da lei penal militar e por exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina – Condições pessoais favoráveis que por si só não tem o condão de garantir a liberdade provisória – Ordem denegada.”**(TJM/SP – 1ª Câmara. – HC nº 2453/14 – Rel. Juiz Cel PM **Fernando Pereira** - J. 12.08.14).

**TJM/SP: “HABEAS CORPUS. Policial Militar. Relaxamento de prisão em flagrante e decretação de prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal e de vulneração aos princípios da**

presunção de inocência e da fundamentação das decisões. Decisão a quo fundamentada à saciedade jurídica e faticamente, calcada em elementos concretos, que continuam atuais, os quais demonstram claramente a presença não só do *fumus commissi delicti* como também do *periculum libertatis*. Claros indícios de autoria e materialidade do crime de concussão, como também a existência de alto valor em dinheiro encontrado no veículo do ora paciente, sem nenhuma comprovação de sua origem. Inobservância de coação ilegal, abuso de autoridade ou falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar. Impossibilidade de concessão de liberdade provisória, ex vi do art. 270, parágrafo único, alínea b, do art. 254, alíneas a e b e do art. 255, alíneas a, b e e, todos do CPPM. Ordem denegada.” (TJM/SP – 1ª Câ. – HC 0267/15 – Rel. Juiz Cel PM **Orlando Eduardo Geraldi** – J. 04.02.15).

10. Flui do contexto delituoso do expediente oriundo da Polícia Judiciária Militar a **periculosidade dos investigados**, vez que, por ação coordenada e ao arpejo da orientação e normas vigentes na Polícia Militar, inclusive o POP, alvejaram um civil que não ofereceu resistência e manobram a ocorrência omitindo fatos e mentindo sobre a sua natureza, condutas essas que revelam a periculosidade dos envolvidos (art. 255, alínea “c”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**STJ:** “HABEAS CORPUS. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR, PRATICADO POR SACERDOTE NO INTERIOR DE CASA PAROQUIAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO” (STJ – 5ª Turma – HC 177.309/RJ - Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz – J. 2.08.11 – DJ. 15.08.11); STJ: “(...) 4. A custódia preventiva está justificada pela gravidade concreta do crime - demonstrada pelo modus operandi - e a periculosidade social do paciente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública. 5.

Improcede a alegação de nulidade do processo, por suposta ofensa ao princípio do juiz natural, pois, conforme informado pelo juiz monocrático, os acusados foram interrogados por carta precatória para lhes preservar a integridade física bem como pela celeridade processual. 6. "Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 89.773/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Relator para o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe 28/10/2008) 7. Ordem denegada." (STJ – 6ª Turma – HC 196010/BA - Rel. Min. Og Fernandes – J. 26.06.11 – DJ. 3.08.11)

**STJ:** “(...)1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta do Paciente e o seu anterior envolvimento em atividades criminosas, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)” (STJ – 5ª Turma - HC 182200/SP - Rel. Minª. Laurita Vaz – J.02.08.11 – DJ. 15.08.11.)

11. Nota-se que, diante da **gravidade de todo o** contexto apurado pela Polícia Militar e além do **delito de homicídio** já desvendado pela Polícia Judiciária Militar, **o crime foi cometido em serviço** e a conduta dos investigados serve à tropa como **estímulo à ação fraudulenta em ocorrências de morte em decorrência de intervenção policial**, portanto, **ferindo os princípios de hierarquia e disciplina militares**, justificando a prisão preventiva (art. 255, alínea “e”, do CPPM). Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**STJ: “HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. HOMICÍDIO E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DE HIERARQUIA DISCIPLINARES. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 255, e DO CPPM. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar do paciente apresenta fundamentação idônea e mostra-se**

**necessária para a manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares, consoante dispõe o art. 255, alínea e, do Código de Processo Penal Militar, mormente porque o paciente foi preso em flagrante por crime de homicídio cometido no local de trabalho, sendo a vítima o comandante do Batalhão da cidade, além de ter sido denunciado também pelo crime de ameaça praticado contra dois colegas de farda.** 2. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. Ordem denegada.” (STJ – 5ª T. – HC 232945/MS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – J. 17.04.12);

**STJ:** “PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 254 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se consubstancia na **exigência da manutenção das normas ou princípios da hierarquia e disciplina militares**, uma vez que o paciente ao negar que estava portando arma de origem desconhecida, durante o interrogatório judicial, faltou com a verdade, **demonstrando a quebra da disciplina e da hierarquia militar**, *ex vi* do art. 255, alínea e do CPPM. (Precedentes). Writ denegado (STJ – 5ª Turma - HC 60.623/PE - Rel. Min. Felix Fischer – J. 14.11.06 – DJ. 12.02.07);

**TJM/SP:** "O paciente e seu comparsa praticaram o fato delituoso a eles atribuído **enquanto de serviço, o que viola os princípios de hierarquia e disciplina militares, justificando a custódia sob o fundamento da alínea “e” do artigo 255, do Código de Processo Penal Militar; a garantia da ordem pública também restou devidamente fundamentada**, diante da alteração do quadro fático, trazido pela prova produzida nos autos, o que permitiu ao magistrado vislumbrar a periculosidade do paciente e



seu comparsa, tendo tal conclusão emergiu da narrativa da vítima e dos civis que estavam no veículo abordado pelo paciente, os quais narraram a violência da ação policial. Além disso, a lei processual penal militar não admite a liberdade provisória na hipótese dos autos. Embasamento legal e fático para a manutenção do paciente no cárcere. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime." (TJM/SP - 2ª Câ. -HC 2493/15 - Rel. Juiz Cel PM Avivaldi Nogueira Junior - J. 06.07.15)

12. Desse modo, de se acolher o pedido de prisão preventiva dos indiciados, formulada pelo Encarregado do IPM, com a fundamentação anteriormente esposada.

13. Como o CPPM dispõe que a prisão preventiva, para ser decretada, deve ser calcada na **prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria** (art. 254) e **ser justificada** diante de **uma** das **cinco** circunstâncias legais ("*a*" garantia da ordem pública; "*b*" conveniência da instrução criminal; "*c*" periculosidade do indiciado ou acusado; "*d*" segurança da aplicação da lei penal militar; e "*e*" exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado - art. 255), verifico que há no presente caso a concreta verificação da existência das alíneas "a", "b" e "e" do artigo 255 do CPPM: a) **garantia da ordem pública**; b) **conveniência da instrução criminal**; e c) **periculosidade dos indiciados**; e e) **manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina** para a medida cautelar.

14. Assim, em face dos **motivos ensejadores da prisão cautelar** aqui demonstrados, aliados à **materialidade dos diversos delitos** e aos indícios suficientes de autoria, **é inequívoca a imprescindibilidade da medida excepcional para lastrear o carcer ad custodiam** dos indiciados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando a imprescindibilidade da custódia cautelar está evidenciada:

**STJ: "Habeas Corpus. Roubo agravado e formação de quadrilha (...). IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Verificando-se que a**

**decisão que ordenou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de acautelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, evidenciada pelo modus operandi empregado pela paciente e seus supostos comparsas na empreitada criminoso**, e por ter a acusada tentado dificultar as investigações, ao prestar informações desconstruídas à autoridade policial, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a necessidade de sua manutenção. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação. (...)” (STJ – 5ª T. – HC 111.581/PB – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 10.03.09)

15. Ademais, é de se reconhecer, outrossim, que **a prisão cautelar dos indiciados é medida imperiosa da qual o Poder Judiciário não pode fechar os olhos, nem se omitir.**

Já decidiu o **Supremo Tribunal Federal**<sup>1</sup>:

(...) Com efeito, há justa causa no decreto de prisão preventiva para **garantia da ordem pública**, quando o agente **se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais**. Nesse caso, **a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário**. (...). (destaquei).

16. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos supra, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos policiais militares abaixo, *carcer ad custodiam***, nos termos do art. 254, c.c. o art. 255, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, ambos do CPPM:

**3º SGT 103456-1 CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES**

**CB PM 133192-2 ALEX MEDEIROS BORGES**

---

<sup>1</sup> (STF – *Habeas Corpus* n. 83.868/AM, Rel. p/ Acórdão: Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE, DJ. 17/04/2009)

**CB PM 134177-4 DIMAS DOS SANTOS SILVA**

Em consequência, determino a **expedição dos competentes mandados de prisão**.

17. Dê-se ciência ao Ministério Público.

18. Após, retornem os autos à origem para ultimação das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias após a prisão dos investigados, nos termos do artigo 26 do CPPM.

C.

**RONALDO JOÃO ROTH**

Juiz de Direito

**DATA**

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, Dr. Ronaldo João Roth. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, \_\_\_\_\_ Bárbara Victória Lopes, Chefe de Seção Judiciário.